



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº. 504/2025, de 25 de Abril de 2025.

Dispõe sobre: **Autoriza a utilização de Ambulâncias Municipais destinadas à atenção básica, para uso em situações de Urgência e emergência, na ausência de serviços prestados pelo o Estado, e dá outras providencias.**

O Prefeito Municipal de Alto Alegre/RR, WAGNER DE OLIVEIRA NUNES, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Alto Alegre - RR, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 003/2025, de autoria de todos os Vereadores, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º – Fica autorizado o uso das ambulâncias municipais, originalmente destinadas à atenção básica, para transporte de urgência e emergência em situações excepcionais, na ausência de serviços estaduais disponíveis, visando à proteção da vida humana.

Artigo 2º – Condições para Utilização

1. As ambulâncias poderão ser utilizadas em casos extraordinários de urgência e emergência, desde que justificado mediante relatório circunstanciado pela equipe responsável.
2. A utilização deverá ocorrer somente quando os serviços prestados pelo estado ou contratados por terceiros forem indisponíveis, priorizando a razoabilidade e a emergência do caso.

Artigo 3º – Regulação e Supervisão

1. A Secretaria Municipal de Saúde será responsável por regular o serviço, garantindo que o transporte de urgência e emergência seja supervisionado por equipe médica qualificada.
2. Será mantido um registro detalhado de todos os atendimentos realizados, para assegurar transparência e controle.

Artigo 4º – Estrutura das Ambulâncias e Qualificação da Equipe

1. As ambulâncias deverão possuir os equipamentos mínimos de suporte à vida necessários, conforme regulamentos federais aplicáveis.
2. Os condutores e profissionais de saúde envolvidos no transporte deverão receber treinamento específico para atuar em situações emergenciais, conforme exigido pela legislação vigente.

Artigo 5º – Princípios Fundamentais

1. A aplicação desta lei deverá seguir os princípios de razoabilidade e da proteção à vida, garantindo que os serviços sejam prestados de forma responsável e com priorização de casos mais graves.
2. Esta lei visa assegurar a aplicação do princípio constitucional da proteção à vida humana.
- 3.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 6º – Disposições Finais

1. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
2. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Alto alegre/RR, em 28 de Abril de 2025.

WAGNER DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITO MUNICIPAL



MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 003/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre, com fundamento disposto no inciso IV do artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Alto Alegre-RR, venho por meio desta, **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 003/2025**, de autoria dessa Colenda Câmara, que dispõe sobre **“autoriza a utilização de ambulâncias municipais da Atenção Básica em atendimentos de urgência e emergência”**, pelas razões jurídicas a seguir expostas.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

I – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA

Nos termos do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No entanto, o presente projeto **invade competência exclusiva do Poder Executivo**, ao dispor sobre a organização e funcionamento de serviços públicos de saúde, **matéria típica de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre a organização administrativa do Poder Executivo" (STF, ADI 3.254/MT).

Assim, ao determinar a ampliação da finalidade e uso de veículos vinculados à atenção básica em atividades de urgência e emergência, o projeto interfere diretamente na estrutura administrativa e operacional do sistema municipal de saúde, o que configura vício formal insanável.

II – DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – OFENSA À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA

O projeto, ao prever o uso emergencial das ambulâncias da atenção básica, **pressupõe a disponibilidade de pessoal capacitado, infraestrutura e recursos operacionais**, o que implica aumento de despesa pública, sem prévia estimativa de impacto orçamentário, em desrespeito ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal:

Diego A.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
GABINETE DO PREFEITO



"A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)" (Filho, 2020)"

III – AFRONTA À ORGANIZAÇÃO DO SUS E COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

A proposta legislativa, ainda que com finalidade louvável, interfere diretamente na execução das políticas públicas de saúde, cuja implementação deve observar a regionalização, hierarquização e planejamento integrado do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme determina o art. 198, incisos I e II, da Constituição Federal.

A utilização de ambulâncias destinadas à atenção básica para atendimento de urgência e emergência — tradicionalmente de responsabilidade estadual ou em regime de cooperação — não pode ser determinada por lei municipal de iniciativa parlamentar, sob pena de desorganização dos serviços públicos e comprometimento da eficiência administrativa.

IV – DO INTERESSE PÚBLICO

Embora a finalidade do projeto revele preocupação legítima com a saúde da população, a medida proposta deve ser objeto de planejamento técnico e normativo interno do Executivo, de forma compatível com o Plano Municipal de Saúde e as diretrizes do SUS.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **veto integralmente**, por **inconstitucionalidade formal e material**, o Projeto de Lei nº 003/2025, nos termos do disposto no inciso IV do artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Alto Alegre-RR e artigo 66, §1º, da Constituição Federal, por ofensa aos princípios da separação de poderes, da legalidade e da reserva de iniciativa.

Por tais razões, **veto integralmente o Projeto de Lei nº 003/2025.**

Renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

Gabinete do Prefeito, 14 de maio de 2025.


DIOGO ARAÚJO COELHO
Prefeito Municipal em exercício